



Número: **5001121-46.2020.4.03.6114**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO**

Última distribuição : **16/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **5001121-46.2020.4.03.6114**

Assuntos: **Anistia Política, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDIO ROBERTO ROSA (APELANTE)	VICTOR DE ALMEIDA PESSOA (ADVOGADO) BRUNO LUIS TALPAI (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)	
CLAUDIO ROBERTO ROSA (APELADO)	VICTOR DE ALMEIDA PESSOA (ADVOGADO) BRUNO LUIS TALPAI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14777 1313	25/11/2020 14:18	Decisão	Decisão

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001121-46.2020.4.03.6114
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
APELANTE: CLAUDIO ROBERTO ROSA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) APELANTE: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL, CLAUDIO ROBERTO ROSA
Advogado do(a) APELADO: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260-A
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de apelações interpostas por CLAUDIO ROBERTO ROSA e pela UNIÃO FEDERAL em face da r. sentença proferida em 28/8/2020 que **julgou parcialmente procedente** o pedido de indenização por danos morais *“para condenar a União Federal a compensar o autor pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, desde o evento danoso, considerado a data da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988) devem incidir em 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei nº 11.960/09”*.

Nas razões recursais, o autor requer, em síntese, a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 100.000,00, com juros moratórios desde a data do evento danoso: 21/5/1980.

Por sua vez, a UNIÃO sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória; e ausência de comprovação do dano moral. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização, com incidência de juros a partir do arbitramento.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.



DECIDO:

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016). Deveras, *“Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno”* (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que *“A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, caput, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte”* (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse mesmo sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de *assegurar à parte acesso ao colegiado*. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. Verbis: *“Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso*



ao órgão colegiado” (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático – o que pode ser controlado por meio do agravo – está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

Além disso, é o art. 6º do NCPC que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

Essa exegese não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela “...atuação inteligente e ativa do juiz...”, a quem é lícito “ousar sem o açodamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema” (DINAMARCO, Nova era do processo civil, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Destarte, o caso presente permite solução monocrática.

O tema de fundo se refere a caso de perseguições pessoais oriundas de órgãos de segurança durante o período autoritário, razão pela qual não há que se cogitar da existência de prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça afirma que essas ações são imprescritíveis porque violam os direitos humanos (REsp 1485260/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 19/04/2016); violam o artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Nesta Egrégia Corte: “*De se notar, quanto à prescrição, que pacífico é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, relativo à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrentes de violações a direitos fundamentais, ocorridas ao longo do Regime Militar no Brasil*” (TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5002447-91.2019.4.03.6141; QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, j. 13/10/2020, e-DJF3 19/10/2020).

No mérito, é certo que o dano moral é indenizável conforme comando da Constituição Federal (artigo 5º, V e X). Nenhuma legislação ordinária poderá impedir que alguém postule em Juízo o ressarcimento de sofrimentos morais, menos ainda em face do Estado, que só existe e se legitima na medida em que promove o “bem comum”; jamais deve ser fonte de tormentos *extra legem* ou que - mesmo previstos em lei - afrontem a dignidade humana.

Contudo, a questão posta nos autos merece melhor análise.

Verifica-se dos elementos coligidos aos autos que o autor era militante político de esquerda e dirigente sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do



Campo e Diadema, entre os anos de 1980 a 1985. Em 13/4/1980 foi detido e indiciado nos autos do Inquérito Policial 25/80, complementar ao Inquérito Policial 15/80 da DEOPS, juntamente com Luis Inacio da Silva e outros, incurso na Lei de Segurança Nacional, por incitar trabalhadores a uma greve ilegal. É certo que, como pessoa que se opunha à orientação política da época, o autor passou a ser perseguido, tendo figurado na “lista negra” (expediente oficial sigiloso) e sido “fichado” na DEOPS em 21/5/1980 por participar do movimento grevista ilegal dos metalúrgicos do ABC no portão da Volksvagem distribuindo panfletos referentes à greve. Seu nome constou de relatórios confidenciais elaborados no ano de 1980 pelo Serviço Nacional de Informações, da Presidência da República, como um dos líderes sindicais.

Em 1985 participou ativamente na grande greve denominada “Vaca Brava”.

Todavia, não há nenhuma comprovação de que o autor foi preso e custodiado por agentes da UNIÃO (ao revés, há prova de que em 1980 foi indeferida a representação policial de prisão preventiva de CLAUDIO ROBERTO ROSA – ID 146854776, fls. 2, 15), processado e condenado, tampouco de qualquer ato de sevícia ou maus tratos que renderiam a responsabilidade extracontratual do Estado, até porque é sabido que a partir do final de 1983 começaram os estertores do regime autoritário, que praticamente teve fim quando da eleição do ex-senador Tancredo Neves para a presidência da república. Nessa época já não havia prisões arbitrárias ou maus tratos, o Judiciário funcionava livremente e os advogados podiam exercer suas funções sem constrangimentos. E repito: embora seus atos se situassem no campo ideológico, eram, em tese, contrários à legislação da época que, gostemos ou não, era a que valia naquele tempo.

Já concedi várias indenizações, mas quando havia um lastro probatório sério de que a pessoa fora presa injustamente e submetida a sevícias. Não é, absolutamente, o caso do sr. CLAUDIO ROBERTO ROSA, que já foi aquinhoadado pela Administração Pública.

Dessa forma, a sentença de procedência deve ser reformada.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação da UNIÃO, restando prejudicada a apelação do autor.**

Fica invertido o ônus da sucumbência, devendo ser observada a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

